

Ofício-Circulado 2451, de 06/09/1993 - Direcção de Serviços de Justiça Tributária

DECLARAÇÃO EM FALHAS D.L. Nº. 241/93

Ofício-Circulado 2451, de 06/09/1993 - Direcção de Serviços de Justiça Tributária

DECLARAÇÃO EM FALHAS D.L. Nº. 241/93

Os processos de execução fiscal de pequeno valor obstaculizam à celeridade e à cobrança coerciva de receitas de montante mais elevado pelo que com vista ao seu saneamento administrativo, temporário e excepcional, foi publicado o D.L. nº 241/93, de 8 de Julho. Este diploma tem gerado algumas dúvidas e perplexidades que importa remover, sendo as presentes instruções o veículo adequado a tal finalidade bem como à uniformidade de procedimentos, os quais foram sancionados por despacho de S. Ex^ª. o S.E.A.S.E.A.O de 93/09/02:

1.1 Podem ser declaradas em falhas os processos de execução por dívidas de impostos abolidos, instaurados ou a instaurar e sem necessidade de comprovação dos requisitos exigidos pelo artº. 351º. do C.P.T., que cumulativamente preenchem as seguintes condições:

- a dívida seja de valor igual ou inferior a 30.000\$00;
- não tenha sido efectuada penhora;
- a dívida não goze de qualquer privilégio ou garantia real ou se verifique a sua não subsistência (por caducidade ou extinção).

1.2 - Do mesmo modo, podem ser declaradas em falhas, sem necessidade de comprovação dos requisitos exigidos pelo artº.351º. do C.P.T., os processos instaurados até 12 de Julho de 1993 por todas as dívidas diferentes de impostos abolidos que preenchem as condições do número anterior.

2.1 - O valor de 30.000\$00 é considerado por cada certidão de dívida e no momento da instauração da execução.

2.2 - Havendo apensação de execuções (263º. do C.P.T.) e porque cada dívida mantém autonomia face às restantes, deverá proceder-se à desapensação para efeitos de declaração em falhas, desde que verificados os requisitos dos pontos 1.1 e 1.2..

3.1 - Considera-se a não subsistência de privilégio imobiliário nas seguintes circunstâncias:

a) Se o mesmo tiver natureza temporária, houver caducado, por terem decorrido dois anos após o da inscrição para cobrança sem que tenha sido feita a penhora (nº. 1 do artº. 744º. do C.C.; artº. 24º. da C.C.A.);

b) Se verificada a alínea anterior, persistir hipoteca legal e esta não se encontre registada (artºs 704º., 705º. e 687º. do C.C.; nº. 2 do artº. 24º. do C.C.A.);

c) Se o mesmo não estiver sujeito a limites temporais, decorridos cinco anos sobre o vencimento da obrigação fiscal sem que tenha sido feita penhora, havendo transferência do imóvel para terceiro (artºs 744º. nº. 2, 752º. e 730º. al. b) do C.C.);

d) Pelo perecimento total do imóvel (artºs 752º e 730º al. c) do C.C.).

3.2 - Considera-se a não subsistência de privilégio mobiliário especial:

a) Pelo perecimento da coisa, objecto do privilégio (artºs 752º e 730º al. c) do C.C.);

b) Decorridos cinco anos sobre o vencimento da obrigação fiscal sem que tenha sido feita penhora, havendo transferência do móvel ou móveis para terceiro (artºs 738º, 752º e al. b)

do artº 730º do C.C.).

3.3 - Considera-se a não subsistência de privilégio mobiliário geral, decorridos dois anos após o da inscrição para cobrança sem que tenha sido feita a penhora, ou acto equivalente, e se trate de um imposto directo (2ª. parte do nº 1 do artº 736º do C.C.).

4.1 Poderão ser igualmente declarados em falhas nos termos do D.L. nº 241/93, mesmo que subsistam privilégios creditórios e não se verifique a existência do auto a que se refere o artº 351º do C.P.T. se, pelas notificações, avisos, informações, ofícios e outras diligências existentes no processo e efectuadas antes de 13 de Julho de 1993, não tenham sido encontrados ou não haja conhecimento de que no património do executado existam quaisquer bens susceptíveis de pelos privilégios serem abrangidos.

4.2 - Idêntico critério poderá ser seguido para as dívidas de impostos abolidos cujos processos não se encontrem ainda instaurados, logo que concretizada uma das diligências do número anterior, a partir da instauração.

5 - Caberá ao Chefe da Repartição de Finanças, mediante despacho, a competência para a declaração em falhas e cumprir com o determinado no artº. 57º do C.P.T..

6 - Para efeitos do "P.E.F." e controle estatístico, os processos a que se aplicam as presentes instruções deverão ser inscritos na fase "Extintos" do referido programa por "declaração em falhas D.L. nº 241/93".

O DIRECTOR-GERAL,
Francisco Rodrigues Porto